



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093139 - PA (2026/0166819-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO ROCHA DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELO TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E PELO LAUDO TOXICOLÓGICO (COCAÍNA, 42 G), ALÉM DE DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES. INDICAÇÃO, PELO PRÓPRIO ACUSADO, DA LOCALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE E DA SUA DESTINAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU MOTIVAÇÃO GENÉRICA. TEMA 506 DO STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há exigência constitucional ou legal de exame da quantidade de substância entorpecente apreendida para estabelecer uma linha divisória abstrata entre os tipos dos arts. 28 e 33, mormente quando presentes elementos indicativos de destinação mercantil e de contexto típico de tráfico.

2. Na espécie, a referência explícita à espécie (cocaína), à quantidade (42 g), ao modo de acondicionamento (embalagem petrificada amarelada, dentro de sapato), ao local de apreensão (residência do agente em cumprimento a mandado judicial) e, sobretudo, à intenção de venda narrada pelo testemunha ouvida em juízo, consubstancia fundamentação idônea e bastante para sustentar a subsunção ao art. 33 da Lei nº 11.343/06, afastando a hipótese de uso pessoal.

3. O Tema 506/ STF refere-se ao porte de drogas para uso pessoal, com enfoque na *cannabis sativa* e na atipicidade penal de condutas vinculadas ao art. 28 da Lei de Drogas, não se tratando de precedente vinculante aplicável, por identidade, a hipóteses de tráfico de entorpecentes do art. 33, sobretudo envolvendo cocaína e circunstâncias probatórias que evidenciam destinação comercial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093139 - PA (2026/0166819-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO ROCHA DE MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELO TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E PELO LAUDO TOXICOLÓGICO (COCAÍNA, 42 G), ALÉM DE DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES. INDICAÇÃO, PELO PRÓPRIO ACUSADO, DA LOCALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE E DA SUA DESTINAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU MOTIVAÇÃO GENÉRICA. TEMA 506 DO STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há exigência constitucional ou legal de exame da quantidade de substância entorpecente apreendida para estabelecer uma linha divisória abstrata entre os tipos dos arts. 28 e 33, mormente quando presentes elementos indicativos de destinação mercantil e de contexto típico de tráfico.

2. Na espécie, a referência explícita à espécie (cocaína), à quantidade (42 g), ao modo de acondicionamento (embalagem petrificada amarelada, dentro de sapato), ao local de apreensão (residência do agente em cumprimento a mandado judicial) e, sobretudo, à intenção de venda narrada pelo testemunha ouvida em juízo, consubstancia fundamentação idônea e bastante para sustentar a subsunção ao art. 33 da Lei nº 11.343/06, afastando a hipótese de uso pessoal.

3. O Tema 506/ STF refere-se ao porte de drogas para uso pessoal, com enfoque na *cannabis sativa* e na atipicidade penal de condutas vinculadas ao art. 28 da Lei de Drogas, não se tratando de precedente vinculante aplicável, por identidade, a hipóteses de tráfico de entorpecentes do art. 33, sobretudo envolvendo cocaína e circunstâncias probatórias que evidenciam destinação comercial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO ROCHA DE MIRANDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu o habeas corpus, bem como afastou o apontado constrangimento ilegal.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 dias-multa (e-STJ fl. 8). Em sede de apelação criminal, o Tribunal local negou provimento ao recurso, mantendo a condenação (e-STJ fl. 9).

A defesa, no Tribunal *a quo*, pleiteou a absolvição, nos termos do art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, e alegou nulidade das provas por suposta pescaria probatória em busca domiciliar, sustentando a ilegalidade da diligência (e-STJ fl. 10).

O Tribunal negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado a quo (e-STJ fls. 8/9):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. PESCARIA PROBATÓRIA NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal que pretende a reforma de sentença que condenou o réu à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além de 166 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar que resultou na apreensão da droga foi legal, diante da alegação de pescaria probatória; e (ii) saber se há provas suficientes de materialidade e autoria para manter a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca domiciliar foi realizada em cumprimento de mandado judicial válido, expedido em investigação diversa, inexistindo ilegalidade no ingresso dos agentes no imóvel.

4. A apreensão do entorpecente no curso da diligência configura encontro fortuito de provas, juridicamente aproveitável quando a medida originária é legítima e há nexo com a execução regular da ordem judicial.

5. Não se caracteriza fishing expedition quando a diligência tem amparo judicial e a descoberta da prova decorre de situação revelada no cumprimento regular do mandado.

6. A materialidade delitiva está comprovada pelo termo de exibição e apreensão e pelo laudo toxicológico definitivo que atestou a natureza entorpecente da substância apreendida.

7. A autoria restou demonstrada pelos depoimentos convergentes dos policiais civis responsáveis pela diligência, os quais relataram que o próprio réu indicou a localização da droga e informou sua destinação comercial.

8. A condenação por tráfico de drogas não exige prova de ato concreto de mercancia, bastando a demonstração de conduta típica prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a apreensão de droga localizada em cumprimento regular de mandado de busca domiciliar, a título de encontro fortuito de provas, quando inexistente desvio de finalidade da diligência. 2. Em crime de tráfico de drogas, a materialidade comprovada por laudo toxicológico e a autoria demonstrada por depoimentos policiais coerentes são suficientes para amparar a condenação.” _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, IV e VII. art. 386, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Lei 11.343/2006 art. 33, HC Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10.04.2018. STJ, 404.507/PE, AgRg no , Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AR Esp n. 1.997.048/ES Quinta Turma, j. 15.02.2022. STJ, HC n. Rel. Min. Ribeiro 404.514/PE, Dantas, Quinta Turma, j. 06.03.2018. TJSC, APR n. 5069331- 71.2020.8.24.0023, Rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 10.08.2021. STJ, AgRg no HC n. Rel. Min. Messod Azulay Neto, 832.882/RS, Quinta Turma, j. 24.06.2024. STJ, HC n. Rel. Min. Daniela 884.132/SP, Teixeira, Quinta Turma, j. 15.10.2024. STJ, AgRg nos E Dcl no AgRg no , Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, AR Esp 1.872.753/SP j. 17.08.2022. STJ, AgRg no HC n. Rel. Min. Jesuíno Rissato, 786.607/SP, Sexta Turma, j. 15.05.2023.

No writ impetrado nesta Corte Superior, a defesa alega violação ao dever constitucional de fundamentação, por ausência de análise concreta da quantidade e da natureza da substância apreendida para diferenciação entre tráfico e uso pessoal. Aduz que a motivação do acórdão é genérica e não enfrenta o ponto essencial da controvérsia, impedindo o controle da racionalidade da decisão. Sustenta, ademais, a necessidade de diálogo com o Tema 506 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, com o devido distinguishing, ainda que a tese se refira ao porte para uso pessoal (e-STJ fls. 2/5).

Requer a concessão da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal e anular parcialmente o acórdão, a fim de que outra decisão seja proferida com enfrentamento específico sobre a quantidade e a natureza da droga e sua relevância para a configuração do tráfico. Pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão, com a suspensão da execução da pena, até o julgamento definitivo, ou, subsidiariamente, a determinação de novo julgamento com fundamentação adequada. Requer, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da insuficiência de fundamentação para manutenção da condenação (e-STJ fls. 5/6).

Não conhecido o habeas corpus e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos apresentados na impetração, stentando, em suma, que a apreensão de pequena quantidade de entorpecentes (42g de cocaína), desacompanhada de outros elementos concretos

indicativos de marcancia, revela-se insuficiente para sustentar condenação por tráfico de drogas.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão monocrática ou que seja dado provimento ao regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa Defensoria Pública do Estado do Pará, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, observa-se que o acórdão impugnado enfrentou de modo suficiente e concreto os elementos empíricos do caso, descrevendo a materialidade delitiva e a autoria, com base no termo de exibição e apreensão e no laudo toxicológico definitivo, que atestou tratar-se de 1 embalagem contendo substância petrificada de cor amarelada, pesando 42 g, com resultado positivo para “cocaína” (Laudo Toxicológico Definitivo n. 2023.01.002854-QUI), bem como nos depoimentos convergentes dos policiais civis que cumpriram o mandado, os quais relataram que o próprio acusado indicou a localização do entorpecente e afirmou sua destinação comercial por R\$ 1.000,00.

Nesse contexto, a referência explícita à espécie (cocaína), à quantidade (42 g), ao modo de acondicionamento (embalagem petrificada amarelada, dentro de sapato), ao local de apreensão (residência do agente em cumprimento a mandado judicial) e, sobretudo, à intenção de venda narrada por testemunha em juízo, consubstancia fundamentação idônea e bastante para sustentar a subsunção ao art. 33, afastando a hipótese de uso pessoal.

Não há exigência constitucional ou legal de exame “aritmético” da quantidade para estabelecer uma linha divisória abstrata entre os tipos dos arts. 28 e 33, mormente quando presentes elementos indicativos de destinação mercantil e de contexto típico de tráfico. À vista disso, não se verifica omissão relevante ou motivação genérica; ao contrário, o acórdão cuidou dos pontos essenciais controvertidos com base na prova produzida.

Ademais, o Tema 506 da repercussão geral refere-se ao porte de drogas para uso pessoal, com enfoque na *cannabis sativa* e na atipicidade penal de condutas vinculadas ao art. 28 da Lei de Drogas, não se tratando de precedente vinculante aplicável, por identidade, a hipóteses de tráfico de entorpecentes do art. 33, sobretudo envolvendo cocaína e circunstâncias probatórias que evidenciam destinação comercial.

No caso, o acórdão registrou a apreensão de 42g de cocaína, o acondicionamento e a indicação do próprio agente de que venderia a substância, além de valor destinado à venda, tudo colhido sob contraditório judicial, o que afasta, por premissa, a matriz fática do Tema 506. A ausência de menção expressa ao precedente não caracteriza omissão, na medida em que a tese é inapta ao quadro concreto e o colegiado enfrentou, de forma específica, os elementos que distinguem tráfico de uso, concluindo, com base em dados objetivos, pela tipicidade do art. 33.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.139 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0166819-0

Número de Origem:

08136897220238140401 8136897220238140401

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : EDUARDO ROCHA DE MIRANDA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO ROCHA DE MIRANDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026